

Hermenêutica Jurídica como Ideologia: do computador-juiz à luta de classes, da adulteração da consciência à interpelação como sujeito de direito

Legal Hermeneutics as Ideology: from the Computer-Judge to Class Struggle, from the Adulteration of Consciousness to Interpellation as Legal Subject

Celso Naoto Kashiura Jr.¹

Faculdade de Direito de Sorocaba, FADI/Brasil
kashiura@gmail.com

Oswaldo Akamine Jr.²

Faculdade de Direito de Sorocaba, FADI/Brasil
oakamine@gmail.com

João Guilherme Alvares de Farias³

Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP/Brasil
joaoguilhermealvares@gmail.com

Resumo

Em resposta ao artigo “A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica” (2016) de Lima, Queiroz e Carmo, apresenta-se, com fundamento em Althusser e contra uma definição epistemológica de ideologia como falsa representação, uma concepção de ideologia como prática social cujo núcleo é a interpelação como sujeito e, para contrapor a definição de hermenêutica jurídica como cocriação normativa, recorre-se à crítica do direito de Pachukanis, que evidencia a centralidade da subjetividade jurídica. Desse

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Faculdade de Direito de Sorocaba, Rua Doutora Ursulina Lopes Torres, 123, Jardim Vergueiro, CEP 18.030-103, Sorocaba, São Paulo, São Paulo, Brasil.

² Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Faculdade de Direito de Sorocaba, Rua Doutora Ursulina Lopes Torres, 123, Jardim Vergueiro, CEP 18.030-103, Sorocaba, São Paulo, São Paulo, Brasil.

³ Doutorando em Ciências Sociais pela Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo. Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo, Estrada do Caminho Velho, 333, Jardim Nova Cidade, CEP 07.252-312, Guarulhos, São Paulo, Brasil.

modo, conclui-se que não é a ideologia que integra a hermenêutica jurídica, mas que a hermenêutica jurídica é uma prática social inserida na e reprodutora da ideologia jurídica. Contra as expectativas de reduzir a construção das decisões judiciais à técnica (cujo extremo é a utopia do computador-juiz) ou a uma bem-intencionada busca por justiça (ainda que justiça social), defende-se situá-la no campo da política e, portanto, como terreno em que há margens estreitas para a luta de classe do proletariado.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Ideologia; Luta de classes.

Abstract

In response to the article “A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica” [Ideology as a determinant of Legal Hermeneutics] by Lima, Queiroz, and Carmo, this paper presents – grounded in Althusser and opposing an epistemological definition of ideology as false representation – a conception of ideology as a social practice centred on interpellation as subject. To counter the definition of legal hermeneutics as normative co-creation, the text employs Pashukanis’ critique of law, evidencing the centrality of legal subjectivity. Thus, it is concluded that ideology is not merely integrated into legal hermeneutics; rather, legal hermeneutics is a social practice embedded within and reproductive of legal ideology. Contrary to expectations of reducing judicial decision-making to mere technique (the extreme of which is the “computer-judge” utopia) or to a well-intentioned pursuit of justice (even social justice), this study argues for situating it within the political sphere, and therefore as a terrain offering narrow margins for the proletarian class struggle.

Keywords: Legal hermeneutics; Ideology; Class struggle.

*Now get up
Lay down your ancient faith [...]
I hail all these non-believers!
– Blind Guardian, Twilight of the Gods*

Introdução

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, Paulo Roberto Clementino Queiroz e Valter Moura do Carmo fizeram publicar, em 2016, na *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* o artigo intitulado *A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica*. Declaradamente fundado num referencial crítico marxista, o texto procura apontar o caráter determinante da ideologia num processo de cocriação que caracteriza a interpretação das normas jurídicas e culmina numa crítica ao ativismo judicial. Partilhamos, em sentido amplo, do referencial teórico e, em sua maior parte, das críticas ao ativismo judicial, mas entendemos necessário aprofundar as discussões sobre o conceito de ideologia e o conceito de direito

pertinentes ao materialismo histórico – o que, por sua vez, implica, como buscaremos mostrar, numa rediscussão do lugar da própria hermenêutica jurídica no quadro dessa perspectiva teórica. As linhas que seguem constituem, quanto a esses pontos, uma resposta.

Não se trata – convém frisá-lo – de uma rejeição integral do artigo, cuja contribuição ao campo crítico marxista reconhecemos sem ressalvas. Trata-se de retomar e de contrapor aspectos determinados para seguir com debates que a própria crítica marxista do direito não pode dar por fechados. Nesse sentido, articulando, como referenciais específicos, a teoria da ideologia de Louis Althusser e a crítica do direito de Evgeni Pachukanis, o argumento dessa resposta será desenvolvido da seguinte forma: num primeiro momento, discutiremos a conceituação de ideologia como “falsa consciência” ou obscurecimento da realidade, contrapondo a essa visão o entendimento de ideologia, no terreno da prática social, como interpelação como sujeito; na sequência, discutiremos a tese de Lima, Queiroz e Carmo segundo a qual a ideologia integra a hermenêutica jurídica com vistas a afirmar o exato inverso, isto é, que a hermenêutica jurídica é que integra a ideologia jurídica; por fim, trataremos do caráter político e, portanto, inexoravelmente ideológico da prática social de construção de sentido das normas jurídicas e discutiremos as possibilidades da luta de classes nesse campo.

Com isso, esperamos contribuir com um ponto de vista algo diverso daquele expresso do artigo de Lima, Queiroz e Carmo e, assim, de algum modo, colaborar para os desdobramentos da crítica marxista do direito nesse campo da teoria do direito ainda muito pouco tangenciado por ela que é o da hermenêutica jurídica.

“Adulteração da consciência” ou interpelação como sujeito?

O artigo de Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 156 et seq.) apresenta uma lista de significados possíveis para o termo ideologia, mas nela não inclui um dos mais notáveis desenvolvimentos da teoria da ideologia no campo do marxismo (Almeida, 2014; Eagleton, 1997; Therborn, 1980; Wolkmer, 2003, p. 107-108 e p. 116-119; Zizek, 1996), uma posição que reputamos central: a teoria da ideologia de Louis Althusser, cuja expressão mais conhecida é o artigo de 1970 intitulado *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado* e cuja formulação mais desenvolvida, o manuscrito *Sobre a reprodução*, foi publicada postumamente em 1995. Propomos suprir o silêncio acerca da perspectiva althusseriana e, mais ainda, ao levá-la em consideração, fazê-la operar de volta sobre o próprio artigo que discute ideologia sem mencioná-la.

Na célebre conceituação de Althusser (1999, p. 203), ideologia “é uma ‘representação’ imaginária da relação dos indivíduos com suas condições reais de existência” – o que, noutras palavras, significa que:

[...] se é verdade que a representação das condições de existência reais dos indivíduos que ocupam postos de agentes da produção, da exploração, da repressão, da ideologização e da prática científica, depende em última instância das relações de produção e das relações delas derivadas, nós diremos o seguinte: em sua deformação necessariamente imaginária, toda ideologia representa não as relações de produção existentes (e as outras relações que delas derivam), mas antes de tudo a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e com as relações que delas derivam. Portanto, na ideologia, não está representado o sistema das

relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas sim a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais sob as quais vivem (Althusser, 1999, p. 205).

Com isso, Althusser estabelece dois importantes pontos de divergência quanto aos entendimentos então correntes sobre ideologia no interior do marxismo: se o “imaginário” diz respeito à relação entre o indivíduo e as relações de produção, a ideologia já não se confunde com um fenômeno da consciência (uma simples distorção, no indivíduo, da compreensão da realidade) e já não se limita ao campo das ideias ou da cognição (falsa representação mental). Não se trata, como pontua com precisão Jouneghani (2025, p. 230-231), de “um véu entre os homens e o seu mundo”; a rigor, o que caracteriza o esforço teórico althusseriano é a “luta para separar a noção de ideologia do reino da ‘consciência’ e das ‘ideias’ e para reconceituá-la como inconsciente e como pertencente ao reino do corpo tanto quanto ao da mente”.

Althusser (1999, p. 206) postula que a “ideologia tem uma existência material”: não se trata de ideias distorcidas, de representações falseadas, de mentiras cuja existência se restringe aos domínios interiores da mente humana, mas de um conjunto de práticas. “As ideias desapareceram como tais (enquanto dotadas de uma existência ideal, espiritual)”, porque “ficou patente que sua existência era material, inscrita nos atos das práticas regulamentadas pelos rituais definidos, em última instância, por um aparelho ideológico” (Althusser, 1999, p. 209). Fica, assim, evidenciado o conceito de aparelhos ideológicos de Estado, nos quais as práticas ideológicas se materializam, e Althusser (1999, p. 209) pontua que “toda prática existe por meio de e sob uma ideologia” e que “toda ideologia existe pelo sujeito e para os sujeitos”.

Para a ideologia, portanto, “o termo central, decisivo, do qual tudo depende [é]: a noção de *sujeito*”.

[...] a categoria de sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas, ao mesmo tempo e imediatamente, acrescentamos que a categoria de sujeito só é constitutiva de toda ideologia enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ os sujeitos concretos (como você e eu). É nesse jogo de dupla constituição que se efetua o funcionamento de toda ideologia, sendo que a ideologia nada é além de seu funcionamento através das formas materiais da existência desse funcionamento. [...] toda ideologia interpela os indivíduos concretos como sujeitos concretos por meio do funcionamento da categoria de sujeito. [...] Então, sugerimos que a ideologia ‘atua’ ou ‘funciona’ de tal modo que ‘recruta’ sujeitos entre os indivíduos (recruta-os a todos), ou ‘transforma’ os indivíduos em sujeitos (transforma-os a todos) por meio dessa operação muito precisa que designamos por interpelação [...] (Althusser, 1999, p. 210-212).

O fundamental da ideologia é, portanto, para Althusser, a constituição de sujeitos por meio do processo nomeado interpelação ideológica, que, por sua vez, deve ser compreendido à luz da reprodução das relações de produção. Trata-se de constituir os sujeitos que atuam, que realizam as práticas que se materializam nos aparelhos ideológicos de Estado, que ocupam papéis determinados numa estrutura social dada, que representam imaginariamente a sua relação para com essa estrutura social – que, antes de tudo, na sociedade burguesa, vivenciam essa relação sob a representação imaginária de si mesmos como “centros de iniciativas” e de seus atos como exercício de sua liberdade. Trata-se, noutras palavras, de constituir sujeitos – o

que, por sua vez, se realiza pelo seu assujeitamento à estrutura social – que cumpram por conta própria os rituais de sua submissão às relações de produção capitalistas – e que, nesse sentido, “andem sozinhos”:

Sim, os sujeitos ‘[andam] sozinhos’. O verdadeiro mistério desse efeito encontra-se [...] na ambiguidade do termo sujeito. De fato, na acepção corrente do termo, sujeito significa: 1) uma subjetividade livre: um centro de iniciativas, autor e responsável por seus atos; 2) um ser [assujeitado], submetido a uma autoridade superior, portanto, destituído de toda liberdade, salvo aceitar livremente sua submissão. Essa última anotação dá-nos o sentido dessa ambiguidade a qual limita-se a refletir o efeito que a produz: o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que aceite (livremente) seu [assujeitamento] e, portanto, para que ‘cumpra por si mesmo’ os gestos e atos de seu [assujeitamento]. Os sujeitos só existem por meio de e para seu [assujeitamento]. É a razão pela qual ‘andam sozinhos’. [...] A realidade que está em questão nesse mecanismo [...] é, em última instância, a reprodução das relações de produção e das relações delas derivadas (Althusser, 1999, p. 291-292).⁴

Ora, a ideologia diz respeito a práticas sociais – que só podem se dar sob determinada forma, num arranjo social específico e contingente, porque a interpelação constitui os sujeitos-assujeitados que as realizam – e não a formas de consciência. Muito além de turvar ou distorcer a cognição da realidade, a ideologia, na acepção althusseriana, “desempenha a função de designar o sujeito a assumir e levar adiante a função de suporte [*Trager*] demandada pela divisão social e técnica do trabalho” (Jouneghani, 2025, p. 237). Se o terreno já não é simplesmente o da consciência, da cognição ou da epistemologia, é preciso igualmente ter claro que não faz sentido, nessa linha, contrapor ideologia a verdade ou apostar na racionalidade ou na ciência como meios de escapar à ideologia ou de afugentá-la, tal como a luz para com a sombra.⁵ Não há “lado de fora” da ideologia e as práticas sociais que sustentam a racionalidade e a ciência são tão ideológicas quanto quaisquer outras – ainda mais se partem, como é caso, do pressuposto de um sujeito racional ou de um sujeito do conhecimento.

Temos, agora, condições de retornar ao artigo de Lima, Queiroz e Carmo. A certa altura, o texto postula rejeitar “a forte vertente a conceber a ideologia como mero falseamento da realidade” e aponta de maneira inteiramente correta a consequência teórica inevitável de uma tal definição: o “ideológico não existiria ou não seria verdade” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 156). Contudo, com fundamento na teoria althusseriana, podemos observar que nenhuma das

⁴ Para refletir de maneira mais próxima os termos “*marchent tout seuls*” e “*assujetti*”/“*assujettissement*” do original francês, substituímos a tradução dos termos “funcionam sozinhos” e “submetido”/“submetimento” por, respectivamente, “andam sozinhos” e “assujeitado”/“assujeitamento”. As alterações estão marcadas com colchetes.

⁵ É necessário registrar que a teorização althusseriana sobre ideologia se apoia, ao menos até meados dos anos 1960, numa contraposição entre ideologia e ciência – posição a que o próprio Althusser (1978b, p. 91) se refere posteriormente, em sua autocritica de 1972, como “meu erro teorista”. No final dos anos 1960 (e, portanto, nos textos *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado* e *Sobre a reprodução* sobre os quais aqui nos apoiamos), Althusser retifica essa posição para situar a ideologia não mais no plano da epistemologia, mas da prática social. A esse respeito, remetemos às considerações desenvolvidas em Kashiura Jr., 2025, p. 112 et seq. e Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p. 15 et seq., bem como a Almeida, 2014; Jouneghani, 2025; Karz, 1974; Sampedro, 2010; Thévenin, 2010. É ainda necessário ter em vista que, como se poderia facilmente querer mostrar com um punhado de citações, o próprio Marx faz uso do termo ideologia no sentido de falsa consciência, razão pela qual o esforço teórico de Althusser ao conceber ideologia como prática social deve ser lido como esforço de extrair as consequências do corte epistemológico que corresponde à obra de maturidade de Marx (Althusser, 2015, p. 13 et seq. e p. 133 et seq.; Karz, 1974, p. 194 et seq.; Kashiura Jr., 2025), algo que o próprio Marx compreensivelmente não teve ocasião de realizar – e, portanto, nesse sentido muito preciso, de ir além de Marx.

acepções para ideologia apresentadas ao longo do artigo, incluindo aquela sustentada por seus autores no desenvolvimento de seu argumento, supera precisamente essa conceituação epistemológica de ideologia como falsa representação, isto é, distorção ou obscurecimento da consciência ou da cognição que produz um descompasso entre o real (como objeto do conhecimento) e o apreendido (por um sujeito cognoscente).

Nesse sentido, podemos notar que, a princípio, a ideologia é apontada como um dos “elementos presentes na formação do intérprete” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 156) e, em vários momentos posteriores fica bastante claro que esse “elemento” é identificado como um fenômeno da consciência. Não por acaso, na sequência ideologia é definida como “adulteração da consciência que camufla nossa realidade de diferenças, notadamente sociais e econômicas, como se natural fosse” (p. 157); pouco adiante, como “uma consciência que esconde a realidade” (p. 159) e, ainda, como algo “resultante do sistema capitalista de produção [que] obscurece a consciência dos indivíduos e do intérprete da norma” (p. 162). De maneira ainda mais transparente, noutro ponto a ideologia é relacionada à “pré-compreensão do intérprete” que “tem sua consciência como resultado da vida, do seu meio, das relações das quais faz parte, da ideologia que o envolve” (p. 160). Depreende-se que a ideologia atua na formação da consciência do intérprete das normas jurídicas; daí falar-se em “pré-compreensão”, já que essa formação da consciência individual (“compreensão”) é lógica e cronologicamente anterior (“pré”) ao exercício de interpretação das normas jurídicas que, no argumento dos autores, é realizado por essa mesma consciência.

Essa definição epistemológica de ideologia é, ademais, confirmada por sua consequência: se, afinal, a ideologia está na falsidade da representação, o remédio contra ela é a verdade. Tanto assim que, ainda na abertura do texto, Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 152) colocam com clareza o objetivo de compreender a influência da ideologia na hermenêutica jurídica para que, assim, seja viável “elaborar estratégias para a racional utilização desse fator subjetivo de aplicação da norma”. Pressupõe-se, aqui, a racionalidade como uma espécie de remédio, uma luz capaz de iluminar as trevas de uma consciência distorcida, e, mais ainda, mesmo que nas entrelinhas, a possibilidade de desideologização, isto é, de escapar, de qualquer modo que seja, à ideologia. Mas veremos, a seguir, que, reconduzida ao terreno da prática social, a interpretação das normas jurídicas, ainda que submetida a quaisquer “estratégias” racionalizantes, não pode deixar de estar imersa na ideologia jurídica.

Hermenêutica jurídica ou ideologia jurídica?

Segundo Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 162), a “ideologia, como determinante da hermenêutica jurídica, interfere na interpretação/aplicação da norma, na medida em que orienta a forma como o intérprete constrói o significado da norma.” Como vimos, ideologia se refere aqui à formação da consciência do intérprete, de modo que o alegado papel determinante da ideologia sobre a hermenêutica jurídica diz respeito ao impacto da consciência desses indivíduos sobre a interpretação que operam das normas jurídicas. Nessa linha, o que se identifica como determinação é a exteriorização dos elementos da consciência do intérprete

nos resultados de sua atividade hermenêutica. Temos, antes de tudo, que analisar, para compreender adequadamente essa posição, o que os autores identificam como hermenêutica jurídica.

Toda a primeira seção do artigo é dedicada precisamente a essa questão – “o que é hermenêutica?” – e apresenta, além de extenso resgate histórico e de correntes teóricas, as distinções entre hermenêutica, interpretação e exegese. Assim, “interpretar é o ato de buscar o sentido do texto” e “exegese seria a concretização da hermenêutica” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 153), que, afinal, é definida como “estudo sistemático dos princípios que envolvem a interpretação/aplicação da norma como momento de sua cocriação” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 156). É bastante significativo que, após pontuarem os conceitos para judiciosamente distingui-los, os autores lancem mão das expressões aglutinadoras “interpretação/aplicação” (p. 156 e p. 162) e “intérprete/aplicador” (p. 162): trata-se de sintoma da preocupação de fundo que atravessa o artigo, a saber, a preocupação com o processo de criação (ou, se se preferir, de cocriação) judicial de normas jurídicas, tradicionalmente identificado como processo no qual normas jurídicas concretas resultam da aplicação de normas jurídicas abstratas. Essa preocupação transparece, a título de exemplo, na assertiva segundo a qual “percebe-se a influência da ideologia em cada julgado, por mais simples que seja, na medida em que quaisquer de nossas mazelas são escondidas e a aparência de normalidade induz o julgador a ser levado por suas preconcepções mais negativas sem o perceber” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 160).

Destaca-se, então, um problema político: as decisões judiciais são tendencialmente enviesadas, porque a formação da consciência dos “intérpretes/aplicadores” – sobretudo, podemos inferir, dos juízes – tende a se alinhar aos interesses da classe social dominante, vez que “a ideologia está presente na interpretação/aplicação da norma, esteja seu intérprete/aplicador consciente disso ou não” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 162). Examinemos com mais cuidado o que está implicado aqui.

Em primeiro lugar, é preciso situar no espectro da teoria do direito a definição de hermenêutica jurídica como cocriação de normas jurídicas pela ação do “intérprete/aplicador” que busca construir o sentido do texto normativo. O pressuposto tácito de uma tal definição é tomar o direito como essencialmente norma jurídica – ou, mais precisamente, como um conjunto estruturado de normas jurídicas, no interior do qual há normas jurídicas abstratas cuja interpretação é (de algum modo) determinante para a produção de normas jurídicas concretas. Não precisamos, nesse ponto, de uma longa digressão histórica: a posição em questão é o normativismo jurídico, característica central da corrente da teoria do direito dominante desde, ao menos, o início do séc. XIX, o positivismo jurídico.

Aqui, podemos destacar uma outra ausência notável no artigo de Lima, Queiroz e Carmo: a crítica do direito de Evgeni Pachukanis. Não se trata, nesse caso, de mais uma dentre várias posições teóricas à disposição no campo do marxismo, mas especificamente da posição sobre o direito amplamente reconhecida como a mais relevante de todo esse campo (Arthur, 1977; Cerroni, 1976; Edelman, 1976; Kelsen, 2021, p. 125; Miaille, 1994, p. 14; Naves, 2000, 2014; Wolkmer, 2003, p. 167). Entendemos que Pachukanis operou “uma revolução teórica sem precedentes no campo jurídico” ao “colocar no centro de sua análise a forma sujeito de direito”, o que “permitiu produzir o corte epistemológico que revelou a constituição ideológica do

direito” (Kashiura Jr.; Naves, 2022, p. 29) – razão pela qual nos parece ser não menos do que indispensável levar em conta o ponto de vista pachukaniano em qualquer análise crítica do direito pautada no materialismo histórico.⁶ Tentaremos suprir essa lacuna.

Dentre as contribuições de Pachukanis, o seu radical antinormativismo é aqui especialmente relevante:

Pachukanis sustenta, na contramão do normativismo dominante na teoria jurídica burguesa (especialmente Hans Kelsen), mas também contra certas expressões do pensamento jurídico marxista ou pretensamente marxista (por exemplo, aquela tendente a admitir a possibilidade de um ‘direito socialista’), que a norma jurídica não pode ser o ponto de partida ou o centro de uma teoria materialista do direito porque só pode ser concebida a partir de uma condição lógica anterior, a subjetividade jurídica (Kashiura Jr., 2020, p. 244).

Com sólido fundamento em Marx, mais especificamente em sua obra de maturidade, Pachukanis aponta que o direito não é essencialmente um fenômeno normativo, mas uma forma específica de relação social. Logo, “não é a norma jurídica que põe a relação social, mas, ao contrário, uma norma é jurídica na medida em que exprima uma determinada relação social” (Akamine Jr., 2020, p. 201). A norma não pode exprimir por si a especificidade do direito – há, afinal, normas de muitas espécies (morais, éticas, estéticas, religiosas, técnicas etc.) e só o que pode conferir-lhe juridicidade é o fato de dirigir-se a um universo de sujeitos de direito que, por sua vez, não é produto de qualquer imposição normativa, mas da subsunção real do trabalho ao capital característica do modo de produção especificamente capitalista (Naves, 2014; Kashiura Jr.; Naves, 2022).

Toda a dinâmica de produção de normas jurídicas – quer em sede legislativa, quer em sede judicial – constitui, portanto, um momento posterior e derivado, compreensível apenas à luz do que é, de fato, primário e essencial ao conceito de direito: a subjetividade jurídica. Em termos mais precisos, toda a dinâmica de produção de normas jurídicas se situa fundamentalmente no campo da política:

O poder político pode, com o auxílio da lei, regular, substituir, condicionar e concretizar, dos modos mais diversos, a forma e o conteúdo desse negócio jurídico [troca de mercadorias]. A lei pode, do modo mais detalhado, definir o que pode ser comprado e vendido, como, em que condições e por quem.

A partir disso, a jurisprudência dogmática conclui que todos os elementos essenciais da relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *a priori* (Pachukanis, 2017, p. 120).

⁶ Há debate a respeito da relação entre Pachukanis e Marx, mas não poderíamos reconstituí-lo aqui sem escapar aos limites propostos para a presente reflexão. Limitamo-nos a pontuar que (i) nenhuma das posições consolidadas em tal debate nega a vinculação da teoria de Pachukanis àquela de Marx ou a importância dessa teoria para a discussão em chave marxista sobre o direito, ainda que se venha a questionar, em ambos os casos, a respectiva intensidade, e que (ii) alinhamo-nos à leitura segundo a qual as posições de Pachukanis sobre o direito são plenamente idênticas às de Marx (a esse respeito, remetemos a Kashiura Jr.; Naves, 2022).

Se a hermenêutica jurídica é um processo de cocriação de normas jurídicas, é então forçoso concluir que sua própria definição pressupõe a perpetuação do normativismo jurídico. Dado esse enquadramento, não há qualquer esforço crítico ou racionalizante ou desideologizante que possa subtraí-la da perspectiva *dominante* da teoria do direito, que possa conduzi-la a romper com essa perspectiva. E, de um ponto de vista marxista, não há espaço para dúvidas quanto ao sentido aqui empregado para o termo *dominante*: o normativismo jurídico é a perspectiva que domina na teoria do direito porque se alinha aos interesses da classe dominante – a “sede por estabilidade e um poder forte” que caracteriza a burguesia desde que seu “ardor revolucionário” se apagou no séc. XIX (Pachukanis, 2017, p. 93).

No mais, precisamos nos aprofundar ainda quanto ao sentido de uma “cocriação” de normas jurídicas. A ideia de criação ou cocriação pressupõe um sujeito criador e remete forçosamente de volta ao núcleo da teoria althusseriana da ideologia. Logo, também a esse respeito o artigo, ao desenvolver a sua reflexão sobre hermenêutica jurídica sem escapar a uma filosofia do sujeito, perpetua nada menos do que as formas dominantes do pensamento burguês – quando, como mostra Althusser, o que se espera do materialismo histórico é que se opere o rompimento com essas formas:

[...] a filosofia marxista deve romper com a categoria idealista do ‘Sujeito’ como Origem, Essência e Causa, responsável em sua interioridade por todas as determinações do ‘Objeto’ exterior, do qual se diz que ela é o ‘Sujeito’ interior. Para a filosofia marxista, não pode haver Sujeito como Centro absoluto, como Origem radical, como Causa única. [...] Não se pode compreender (*begreifen*: conceber), ou seja, pensar a história real (processo de reprodução e de revolução de formações sociais) como capaz de ser reduzida a uma Origem, uma Essência ou uma Causa (ainda que fosse o Homem), que seria o seu Sujeito – o Sujeito esse ‘ser’ ou ‘essência’ posto como identificável, ou seja, como existente sob a forma da unidade de uma interioridade, e (teórica e praticamente) responsável (a identidade, a interioridade e a responsabilidade são constitutivas, entre outras determinações, de todo sujeito), capaz portanto de prestar contas do conjunto dos ‘fenômenos’ da história (Althusser, 1978a, p. 68-69).

Na seção anterior, procuramos mostrar que a concepção de ideologia que atua no artigo de Lima, Queiroz e Carmo é epistemológica e que a preocupação dos autores com o papel determinante da ideologia sobre a hermenêutica jurídica está centrada na consciência do indivíduo que cria normas jurídicas. Essa preocupação está alinhada a um quadro geral de pensamento que toma o sujeito como “origem, essência e causa”: a consciência é destacada precisamente porque são os “elementos” de sua “formação”, as “pré-compreensões” nela contidas que, da interioridade do sujeito, são transportadas para os produtos exteriores de sua criação ou cocriação. As normas jurídicas são, nesse sentido, determinadas pela ideologia porque, como criações de um sujeito (legislador ou aplicador), não podem senão figurar como exteriorizações de uma causa interior.

A forma de subjetividade em questão é a do sujeito de direito. Trata-se, segundo Pachukanis, do “átomo da teoria jurídica”, uma forma social histórica e estruturalmente circunscrita às sociedades em que reina o modo de produção capitalista e, portanto, nas quais a riqueza não pode se constituir senão como uma “enorme coleção de mercadorias”:

A sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores. [...] a conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho e que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos 'cuja vontade reside nessas coisas'. [...] Por isso, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito. [...] A conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos (Pachukanis, 2017, p. 140-141).

A forma sujeito de direito constitui o núcleo da ideologia jurídica, que, por sua vez, constitui a ideologia regional dominante (Kashiura Jr., 2015, p. 62 et seq.) da ideologia burguesa. Como aponta Naves (2014, p. 89), “a ideologia jurídica é a base de toda a ideologia burguesa” e “[é] a forma sujeito de direito que constitui o fundamental da ideologia”.⁷ O sujeito-assujeitado que “anda sozinho”, isto é, pratica por conta própria os gestos de sua submissão é, antes de tudo, um sujeito de direito: vivenciando a sua relação com as relações de produção sob a representação imaginária de si próprio como um portador de direitos, igual perante outros portadores de direitos, livre para contratar, esse sujeito pode vender a própria força de trabalho na esfera da circulação de mercadorias, assujeitando-se por sua própria conta ao capital.

A concepção de hermenêutica jurídica como cocriação de normas jurídicas só faz sentido sob o pressuposto de um sujeito de direito como cocriador – e, portanto, só faz sentido no terreno próprio da ideologia jurídica. Como prática social, tal processo de cocriação pressupõe a interpelação dos indivíduos chamados a “interpretar/aplicar” normas jurídicas como sujeitos de direito. No campo teórico, a conceituação de e a discussão (ainda que crítica) sobre hermenêutica jurídica nesses termos implica uma problemática teórica pré-pachukaniana, isto é, implica que os questionamentos teóricos propostos, ainda que pertinentes e alinhados materialmente com os interesses da classe dominada, só podem ser situados numa problemática teórica anterior ao corte epistemológico promovido por Pachukanis.

Notemos que, de forma sintomática, Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 152) se referem à ideologia como “integrante” da hermenêutica jurídica. Tendo entendido que ideologia é um fenômeno da consciência e que os sujeitos de direito que cocriam normas jurídicas transpõem os elementos de sua consciência para os produtos de sua cocriação, é, de fato, razoável concluir que esses elementos ideológicos “integram” a (ou seja, estão inseridos na) interpretação das normas jurídicas. Com base em Althusser e Pachukanis podemos, no entanto, propor o exato inverso: é a hermenêutica jurídica que integra a ideologia jurídica. Todo o processo de cocriação

⁷ A esse respeito, Edelman (1976, p. 135-136), dialogando com *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*, afirma que: “Posso responder então à questão aberta por Althusser: se é verdade que toda ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como encarnação das determinações do valor de troca. E posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada dessa interpelação [...]” E o próprio Althusser (1978a, p. 68), em reflexão posterior ao seu artigo de 1970, propõe: “Foi com finalidades ideológicas precisas que a filosofia burguesa apoderou-se da noção jurídico-ideológica de *sujeito*, para dela fazer uma categoria filosófica, sua categoria filosófica nº 1, e para pôr a questão do Sujeito do conhecimento (o *ego cogito*, o sujeito transcendental kantiano ou husserliano etc.), da moral etc., e do Sujeito da história.”

de normas jurídicas por sujeitos de direito chamados a “interpretar/aplicar” e toda a discussão teórica sobre esse processo só se constituem sob o pressuposto da interpelação como sujeito de direito e, portanto, são interiores à ideologia jurídica, estão completamente inseridos nela.

Computador-juiz ou decisão judicial como problema político? Um elogio a Kelsen

É preciso insistir ainda por algumas linhas na ideia de “ideologia como integrante da hermenêutica jurídica” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 152). Como vimos, o que aqui se pressupõe é que a ideologia (como falsa representação) integra a hermenêutica jurídica (como cocriação) via consciência do intérprete, cujos “elementos” e “pré-compreensões” podem contaminar os resultados da “interpretação/aplicação” de normas jurídicas. Mas há aqui um outro pressuposto, mais discreto e não menos importante, que precisa ser desvelado: o de que a hermenêutica jurídica, como processo de “interpretação/aplicação” do direito, poderia escapar a essa contaminação e, portanto, estar “fora” da ideologia. Esse diagnóstico parece ser reforçado pelos prognósticos do próprio artigo, que se refere à possibilidade de “desvendar” (Lima; Queiroz; Carmo, 2016, p. 152) essa contaminação da hermenêutica jurídica pela ideologia e, como também já vimos, propõe “estratégia” e “racionalidade” como remédios contra a ideologização.

Se, no entanto, seguirmos a via franqueada por Althusser e situarmos a discussão sobre ideologia no terreno da prática social, a possibilidade de uma hermenêutica jurídica não-ideológica precisa ser questionada. Notemos preliminarmente que, ao propor a sua definição como processo de cocriação de normas jurídicas, o artigo está precisamente situando a hermenêutica jurídica no terreno da prática social: não se trata de cálculo, de operação mental passiva ou de fazer aparecer o que já está contido na essência do texto, portanto é inescapável entender que indivíduos atuam socialmente para construir os sentidos das normas jurídicas. Ora, se tal atuação só pode se realizar por indivíduos interpelados como sujeitos de direito que, como portadores desse “presente raro”, “uma vontade juridicamente presumida, que o[s] torna absolutamente livre[s] e igua[is] em meio aos demais possuidores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 142-143), exteriorizam essa vontade para criar ou cocriar normas jurídicas, não há qualquer possibilidade de conceber essa prática como exterior à ideologia.

Para expor nossa contraposição, podemos recuperar duas referências, que embasam dois momentos de diálogo crítico no artigo de Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 155). A primeira dessas referências aponta para a Escola da Exegese do séc. XIX, apresentada como uma “concepção ultrapassada” na qual “a interpretação era tida como uma simples mecânica extratora da significação do (e ínsita no) texto inerte”. O que “ultrapassa” essa concepção é, para os autores, precisamente a definição de hermenêutica jurídica como construção de sentido, ou seja, como prática social. Se o sentido é “ínsito” ao texto, a interpretação consiste em mera “extração” e não haveria qualquer criação por parte do “intérprete/aplicador”. Essa operação seria “mecânica” precisamente porque não deixaria margem para a atuação da consciência do “intérprete/aplicador”, ou seja, para a atuação de um sujeito cocriador da norma jurídica. Lima,

Queiroz e Carmo criticam, portanto, a Escola da Exegese por imaginar a interpretação das normas jurídicas como isenta de ideologia por consequência da eliminação do sujeito dessa interpretação. Reinsere esse sujeito é a condição necessária para deslocar a concepção de hermenêutica jurídica como “extração” para aquela de “construção” de sentido. No subterrâneo desse movimento conceitual, no entanto, os autores seguem apostando (ainda que por vias diversas) no exato mesmo ponto que censuram (a nosso ver, registre-se, de maneira correta) na Escola da Exegese: a saber, na possibilidade de uma “construção” (por um sujeito de direito) do sentido da norma jurídica que, ainda que “ultrapassando” a “mecânica”, seja potencialmente não-ideológica.

Há algo em comum, nesse ponto, entre a visão de hermenêutica jurídica defendida por Lima, Queiroz e Carmo e várias das visões alternativas rejeitadas, explícita ou implicitamente, por esses mesmos autores. Não apenas como “extração mecânica” de sentido, mas, na ânsia por segurança jurídica que, como vimos, caracteriza a classe dominante desde o início do séc. XIX, também como cálculo, como dedução lógica ou como qualquer procedimento (e há várias propostas diversas) tendente a encontrar “a única” alternativa correta pode ser concebida a interpretação das normas jurídicas. Mesmo a banal e (questionavelmente) didática discussão sobre “métodos” de interpretação e qual seria o mais adequado ou sobre a tecnoutopia do computador-juiz, assombrosamente cada vez mais presente em função do avanço da tecnologia da informação (algoritmos e inteligência artificial sobretudo), não divergem fundamentalmente quanto a esse quesito. Tem-se, em todos esses casos, alguma aposta na interpretação sem os desvios da consciência do intérprete, sem contaminação por “pré-compreensões” de mundo, em suma, sem sujeito – logo, imagina-se, sem ideologia.

Acerca desse devaneio tecnológico do computador-juiz, podemos retomar a segunda referência com a qual o artigo de Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 155 e p. 158) dialoga criticamente: Kelsen. Em seu célebre debate com Klug nos anos 1950-1960, já havia Kelsen situado muito claramente que “o emprego [...] de computadores na aplicação do Direito [...] parte evidentemente da suposição de que os princípios da Lógica de afirmação são aplicáveis a normas jurídicas positivas”, mas tal “suposição não tem fundamento”, pois a “validade obrigatória para a parte não pode ser obtida por via de uma operação mental lógica ou mesmo por uma operação de computador” (Kelsen; Klug, 1984, p. 91).⁸ O problema da assim chamada aplicação do direito – que é, para Kelsen, produção de norma jurídica – é um problema de vontade e não de razão, situando a questão da decisão judicial fundamentalmente no campo da política:

Kelsen, então, observa que aplicação (como resultado de um exercício de hermenêutica jurídica) é um problema de política do Direito. Assim, a ‘fixação de conteúdo dentro da moldura’ nada tem a ver com o direito positivo – a validade da decisão não depende da verificabilidade de congruência entre uma norma individual e uma que lhe seja superior. É a qualidade jurídica do ato de vontade que distingue a interpretação da ciência jurídica e a do órgão aplicador do Direito. [...] Ou seja, no limite, a ciência do direito, por não determinar o ato decisório, não pode garantir que a racionalidade seja concretizada (Akamine Jr., 2017, p. 44).

⁸ A esse respeito, remetemos às considerações desenvolvidas em Kashiura Jr.; Canavezzi; Akamine Jr., 2025.

Com efeito, ao referir-se à “questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a ‘correta’” não como “problema de teoria do Direito”, mas como “problema de política do Direito”, Kelsen (2009, p. 393) rompe com qualquer idealização da segurança jurídica ou com qualquer esperança no triunfo final da racionalidade na decisão judicial. A aplicação das normas jurídicas não pode ser reduzida a um esquema de cálculo (como pretendia Klug) ou a uma simples questão técnica (extração de sentido) – logo, sequer cabe questionar se poderia ser confiada a computadores –, bem como não pode ser reduzida a uma busca por verdade ou correção ou justiça – porque não há qualquer aspecto necessário ao conteúdo das decisões judiciais. Abalando a sua tradicional “etiquetagem”, no simplismo didático das correntes do pensamento sobre o direito, como um autor “idealista”, Kelsen é aqui muito “realista”: a dimensão política da decisão judicial é irreduzível. Admitindo de maneira transparente que não se trata de “saber” (isto é, ato de conhecimento) qual o sentido “correto”, mas de escolha (ato de vontade) dentre sentidos possíveis (ou mesmo impossíveis, como é o caso da conhecida “decisão fora da moldura”) para o texto normativo jurídico, Kelsen enfatiza que o que prevalece é um ato de poder (poder jurídico) e, portanto, a irracionalidade da vontade.

Nesse sentido, se podemos, por um lado, concordar com Lima, Queiroz e Carmo (2016, p. 158) que Kelsen “buscou tomar como parâmetro do científico o conhecimento anti-ideológico”, não podemos aquiescer, por outro, com a aproximação simplificadora promovida pelos autores entre Kelsen e a Escola da Exegese que os leva a concluir que “todos os elementos valorativos poderiam ser excluídos da interpretação dos textos [normativos jurídicos], como pretendido pelo positivismo jurídico de Hans Kelsen” (p. 155). Entendemos que o esforço teórico de Kelsen (2009, p. 387 et seq.) se caracteriza pelo exato inverso: o polêmico e também profundamente lúcido capítulo VIII da *Teoria pura do direito* trata de reconhecer a impossibilidade de eliminar “elementos valorativos” ou, no geral, quaisquer outros fatores tidos como subjetivos (alinhamento político, visão de mundo, crenças, preconceitos etc.) da decisão judicial, cuja validade independe do conteúdo do ato de vontade da autoridade competente. Com isso, Kelsen entende ser impossível eliminar a figura do sujeito como criador da norma jurídica concreta – ou seja, revela que a produção normativa jurídica, como prática social de todo exterior ao campo teórico (o campo da “pureza” possível ao conhecimento científico), simplesmente não pode ser concebida como não-ideológica. Levando o positivismo jurídico ao extremo, Kelsen se aproxima mais (evidentemente, sem ultrapassá-la) da fronteira da problemática teórica característica do normativismo jurídico do que quaisquer das perspectivas críticas sobre hermenêutica jurídica que almejam “salvar” a decisão judicial das “impurezas” da subjetividade incumbida de decidir, no limite incapazes de renunciar a uma teleologia da razão, da justiça (ainda que social) ou de qualquer outro valor tão nobre quanto puramente ideal.

A construção dos sentidos das normas jurídicas – ou, o que nos parece mais preciso, a construção dos conteúdos das decisões judiciais está situada no terreno da prática social, é uma questão política e, portanto, é atravessada pela luta de classes. O que Pachukanis (2017, p. 210) afirmou sobre a justiça penal pode ser, a nosso ver, generalizado: o judiciário “é não somente a encarnação da forma abstrata do direito, mas também um instrumento da luta de classes”. Essa

luta é travada na ideologia, jamais fora dela. É travada contra a ideologia dominante, jamais pelo advento idealizado de uma prática pura e não-ideológica. Essa constatação não implica uma declaração antecipada de capitulação da classe dominada: não há grandes esperanças a alimentar, não há qualquer fundamento para otimismo, mas restam possibilidades pontuais, dentro de margens estreitas, para a luta pelos interesses do proletariado nas decisões judiciais. Não há, como já dissemos, “lado de fora” da ideologia, mas há nela, como pontua Althusser (1999, p. 240), uma disputa jamais vencida ou perdida de uma vez por todas: “[a] luta pela reprodução da ideologia dominante é um combate inacabado que deve ser sempre retomado e está sempre submetido à lei da luta de classes” – e, dentre as ameaças à ideologia dominante, estão, afinal, “as formas nascentes da ideologia da classe dominada”.

Mas, se há margens, é preciso que nos interroguemos sobre seus limites. No combate pelo conteúdo das decisões judiciais, a classe trabalhadora pode obter pequenos avanços táticos ou, o que é mais corriqueiro, experimentar grandes retrocessos. Há luta, mas no terreno do inimigo. Há brechas das quais a luta de classe do proletariado seguramente não pode abrir mão, mas nas quais não pode, no limite, apostar as suas fichas – o judiciário é o “terror de classe organizado” da burguesia (Pachukanis, 2017, p. 207) e não pode ser transmutado em instrumento de realização dos interesses da classe dominada na exata mesma medida em que o direito burguês não pode ser transmutado num direito proletário (Pachukanis, 2017; Naves, 2000; Naves, 2014). A luta nesse campo não está perdida de uma vez por todas, mas não pode advir dele a vitória final. Para nos expressarmos com absoluta clareza, o horizonte possível da luta de classe no campo das decisões judiciais é o da resistência ou, se muito, da reforma, jamais o da revolução. Esse horizonte não pode ser abandonado – não se trata, de modo algum, de algo insignificante, vez que as implicações na vida concreta de trabalhadores concretos são relevantes –, mas um eventual (embora muitíssimo improvável) acúmulo de “conquistas jurídicas” (no judiciário, tanto quanto na legislação) não pode conduzir à armadilha daquilo que Edelman (2016, p. 18-19) definiu como “história jurídica” da luta de classe do proletariado:

A luta de classes não é simples, como bem se presume; e ela é menos simples na medida em que tudo concorre para embaralhar as coisas; e, quando digo ‘tudo’, refiro-me, é claro, à ideologia ‘dominante’; e, quando digo ideologia ‘dominante’, com certeza não me refiro a uma ‘falsa consciência’, a uma visão ‘invertida’ que deveríamos colocar em pé, mas mais precisamente a um complexo de aparelhos (sindicatos, partidos, escola...), isso a que Althusser chamava, não faz muito tempo, de ‘aparelhos ideológicos de Estado’.

Portanto, quando digo que ‘tudo’ está ali para desviar a luta de classes, quero dizer, por exemplo, que as lutas operárias estão, elas mesmas, enclausuradas nesses aparelhos, elas se desenvolvem nessas estruturas e essas estruturas provocam efeitos sobre o combate da classe operária.

É por isso que, se nos limitarmos a compreender o movimento operário por suas ‘conquistas’ legais, não há dúvida de que faremos, então, a ‘história jurídica’ e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia.

Essa advertência de Edelman precisa ser levada maximamente a sério. A “história jurídica” é uma armadilha precisamente porque, ao reduzir a luta de classe do proletariado a “conquistas” na legislação ou nos tribunais, resvala para a ilusão de uma transposição da luta política para o “interior” do direito ou para a ilusão ainda mais desastrosa de uma

ultrapassagem do modo de produção capitalista pelo direito, pela atuação das instituições da política burguesa, pelo funcionamento do aparelho repressivo e dos aparelhos ideológicos de Estado, enfim, por uma via absolutamente interdita, da qual só se pode esperar a reprodução das relações de produção capitalistas, não o seu feticimento. O nome próprio dessa ilusão é socialismo jurídico e, como Engels e Kautsky (2012) alertaram há quase 140 anos, não podemos acalentá-la (Farias, 2023). A via da superação do modo de produção capitalista é certamente a da política, mas não por meio do direito – a política em questão só pode ser aquela que conduz à extinção da forma jurídica (Pachukanis, 2017).

Conclusões

No argumento de Lima, Queiroz e Carmo (2016) de que a hermenêutica jurídica é determinada pela consciência dos “intérpretes/aplicadores” das normas jurídicas operam uma concepção epistemológica (falsa representação) de ideologia e uma concepção normativista de direito, no interior de uma problemática teórica pré-pachukaniana, que se caracteriza ainda, inconsciente de seu lugar na prática social, pela aposta na possibilidade de uma atividade de interpretação de normas jurídicas que, pela racionalidade, escaparia da ideologia. Procuramos, em resposta a essa posição, mostrar que, concebida a ideologia, a partir da teoria de Althusser, como prática social cujo núcleo é a interpelação como sujeito, e concebido o direito como forma específica de relação social cujo fundamento último, com base na teoria de Pachukanis, é a subjetividade jurídica, o enquadramento da própria hermenêutica jurídica na perspectiva teórica do materialismo histórico precisa ser reproposto. Não se trata de apontar que a ideologia (como falsa representação) “integra” a (está inserida na) hermenêutica jurídica, como processo de criação de normas, mas de desvelar que a prática social de criação de normas jurídicas só pode se realizar sob o pressuposto da interpelação como sujeito de direito e que, portanto, é essa prática, inexoravelmente desenvolvida no terreno da política, que integra a (está inserida na) ideologia jurídica. Não há hermenêutica jurídica senão “pelo sujeito” de direito e “para os sujeitos” de direito, o que implica dizer que não há hermenêutica jurídica senão “por meio de e sob a ideologia” jurídica.

Impossibilitada de escapar ao suplício de oscilar entre o paraíso da técnica e o inferno das boas intenções, a concepção tradicional de hermenêutica jurídica, na qual se incluem mesmo as tendências críticas, recusa entregar – porque isto implicaria renunciar a todas as suas esperanças no triunfo da racionalidade ou da justiça – a construção do conteúdo das decisões judiciais ao terreno caótico da política. À exceção notável de Kelsen, os caminhos dessa hermenêutica jurídica parecem se limitar ou à eliminação do sujeito da criação normativa, na crença de que a matematização garantiria segurança, ou à tentativa de salvar a criação normativa dos desvios de sua consciência criadora, na expectativa de purgar os resultados exteriores daquilo que inevitavelmente contamina a interioridade do sujeito. Entendemos que a crítica marxista do direito deve romper com essa disjuntiva. A hermenêutica jurídica é uma prática inserida na e reprodutora da ideologia jurídica, na qual a construção das decisões judiciais é atravessada pela luta de classes. Esse combate é travado pela classe dominada no

terreno do inimigo, no campo minado do socialismo jurídico, mas permanece aberto a avanços táticos limitados: o proletariado não pode abandonar por completo esse terreno e, ao mesmo tempo, não pode esperar obter nele a sua vitória derradeira.

Referências

- AKAMINE JR., O. 2017. *A teoria pura do direito e o marxismo*. [S.l.], Lado Esquerdo.
- _____. 2020. Norma jurídica. In: O. Akamine JR. et al. *Léxico pachukaniano*. Marília, Lutas Anticapital, p. 195-212.
- ALMEIDA, L. F. R. de. 2014. Um texto discretamente explosivo: Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. *Lutas Sociais*, **18**(33):117-132. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25745>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- ALTHUSSER, L. 1978a. Resposta a John Lewis. In: Id. *Posições I*. Trad. Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro, Graal, p. 15-71.
- _____. 1978b. Elementos de autocrítica. In: Id. *Posições I*. Trad. Antônio R. N. Blundi. Rio de Janeiro, Graal, p. 73-118.
- _____. 1999. *Sobre a reprodução*. Trad. João de F. Teixeira. Petrópolis, Vozes.
- _____. 2015. *Por Marx*. Trad. Maria L. F. R. Loureiro. Campinas, Unicamp.
- ARTHUR, C. J. 1977. Towards a materialist theory of law. *Critique*, **1**(7):31-46.
- CERRONI, U. 1976. *O pensamento jurídico soviético*. Trad. Maria de L. S. Nogueira. Póvoa do Varzim, Europa-América.
- EAGLETON, T. 1997. *Ideologia: uma introdução*. Trad. Silvana Vieira e Luís C. Borges. São Paulo, Unesp, Boitempo.
- EDELMAN, B. 1976. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra, Centelha.
- _____. 2016. *A legalização da classe operária*. Trad. Flávio R. Batista et al. São Paulo, Boitempo.
- ENGELS, F.; KAUTSKY, K. 2012. *O socialismo jurídico*. Trad. Lívia Cotrim e Márcio B. Naves. São Paulo, Boitempo.
- FARIAS, J. G. A. de. 2024. Engels e a crítica da legalidade e da ideologia jurídica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES*, **11**(3):1-10. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v11i3.7770>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- _____. 2024. O complexo e dramático processo de autocrítica de Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, **15**(4):1-15. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/81308>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- JOUNEGHANI, L. A. 2025. Ideologia. Trad. Celso N. Kashiura Jr. In: P. Karczmarczyk; M. B. Naves (org.). *Vocabulário de Althusser*. São Paulo, LavraPalavra, p. 229-243.
- KARSZ, S. 1974. *Théorie et politique: Louis Althusser*. Paris, Fayard.
- KASHIURA JR., C. N. 2014. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo, Outras Expressões: Dobra.
- _____. 2015. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, **6**(1):49-70. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12742>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- _____. 2020. Sujeito de direito. In: O. Akamine JR. et al., *Léxico pachukaniano*. Marília, Lutas Anticapital, p. 243-257.
- _____. 2025. Corte epistemológico. In: P. Karczmarczyk; M. B. Naves (org.). *Vocabulário de Althusser*. São Paulo, LavraPalavra, p. 107-119.
- KASHIURA JR., C. N.; AKAMINE JR., O.; MELO, T. de. 2024. Plataformas digitais como Aparelho Ideológico de Estado: precarização do trabalho e subjetividade jurídica na sociedade neoliberal.

- Revista Direito e Práxis*, **15**(3):1-29. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/83057>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- KASHIURA JR., C. N.; CANAVEZZI, G. E. D.; AKAMINE JR., O. 2025. Inteligência artificial e decisão judicial: retomando o debate Kelsen-Klug sobre a possibilidade de aplicação da lógica ao direito. In: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. *Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico*. Florianópolis, CONPEDI, p. 23-41. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/kwaor8ur/pAA0m8Tzo1Z7FFdt.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- KASHIURA JR., C. N.; NAVES, M. B. 2022. Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis. In: O. Akamine JR. et al. *Uma introdução a Pachukanis*. Marília, Lutas Anticapital, p. 29-50.
- KELSEN, H. 2009. *Teoria pura do direito*. Trad. João B. Machado. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. 2021. *A teoria comunista do direito*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo, Contracorrente.
- KELSEN, H.; KLUG, U. 1984. *Normas jurídicas e análise lógica*. Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro, Forense.
- LIMA, M. M. B.; QUEIROZ, P. R. C.; CARMO, V. M. do. 2016. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, **8**(2):151-163. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2016.82.03>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- MARX, K. 2013. *O capital*. Vol. I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2012. *Crítica do programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo.
- MIAILLE, M. 1994. *Introdução crítica ao direito*. 2ª ed. Trad. Ana Prata. Lisboa, Estampa.
- NAVES, M. B. 2000. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2014. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, Dobra.
- PACHUKANIS, E. 2017. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Trad. Lucas Simone. São Paulo, Sundermann.
- SAMPEDRO, F. 2010. A teoria da ideologia de Louis Althusser. In: M. B. Naves (org.). *Presença de Althusser*. Trad. Márcio B. Naves. Campinas, IFCH Unicamp, p. 31-52.
- THERBORN, G. 1980. *The ideology of power and the power of ideology*. Londres, Verso.
- THÉVENIN, N-É. 2010. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: M. B. Naves (org.). *Presença de Althusser*. Trad. Márcio B. Naves. Campinas, IFCH Unicamp, 2010, p. 53-76.
- WOLKMER, A. C. 2003. *Ideologia, Estado e direito*. 4ª ed. São Paul, RT.
- ZIZEK, S (org.). 1996. *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro, Contraponto.

Submetido: 23/01/2026

Aceito: 09/06/2026